



Lam-5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001374/97-73
Recurso nº. : 122.227 – *EX OFFÍCIO*
Matéria : IRPJ - Exs: 1993 a 1996
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA
Interessada : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Sessão de : 20 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.102

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ: Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e ALBERTO ZOUVI (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

Processo Nº. : 10580.001374/97-73
Acórdão Nº. : 107-06.102

Recurso nº. : 122.227
Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 352/361, datada de 24/11/99, que julgou parcialmente improcedente a ação fiscal levada a efeito contra a empresa Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S/A.

A contribuinte acima identificada foi autuada pela fiscalização da Receita Federal, de acordo com o auto de infração de IRPJ, fls. 02.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento refere-se aos exercícios de 1993 a 1996, sendo decorrente da superestimação de benefício fiscal para as empresas instaladas na área da SUDENE.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, por meio da impugnação de fls. 130/136.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela manutenção parcial lançamento, nos termos da sentença DRJ/SDR nº 930, cuja ementa tem a seguinte redação:

***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIOS: 1993, 1994, 1995, 1996***

ISENÇÃO DO IMPOSTO NA ÁREA DA SUDENE.

O gozo do benefício da isenção do imposto sobre a renda, na área de atuação da SUDENE, está condicionada à expedição de laudo constitutivo do referido benefício.

Processo Nº. : 10580.001374/97-73
Acórdão Nº. : 107-06.102

ADIÇÃO DA DIFERENÇA IPC/BTNF.

Pode ser acrescida ao lucro líquido, para apuração do lucro da exploração a parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, corrigida monetariamente, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal, adicionada na determinação do lucro real do período-base ou mês.

DIFERENÇA IPC/BTNF DA RESERVA DE REALIZAÇÃO.

Das parcelas que compõem o lucro da exploração, previstas nas normas que disciplinam a matéria, não constam a adição em dobro da diferença IPC/BTNF, da reserva da reavaliação.

PROVISÕES DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

Podem ser acrescidas ao lucro líquido, para apuração do lucro da exploração de que trata o art. 412 do RIR/80, as provisões relativas a tributos e contribuições adicionadas na determinação do lucro real mensal ou anual.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Nos termos da legislação em vigor, a autoridade singular interpôs recurso "ex officio" a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado excede a R\$ 500.000,00, nos termos da Portaria MF nº 333/97.

É o Relatório.



Processo Nº. : 10580.001374/97-73
Acórdão Nº. : 107-06.102

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Salvador – BA, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal imposta à autuada relativamente ao IRPJ.

Em sua razão de decidir, a autoridade singular ressalta que:

“No que tange aos valores referentes às provisões de tributos e contribuições não pagos, adicionados ao lucro da exploração, constata-se a improcedência da autuação, exceto no que diz respeito a dezembro de 1995. Nesse âmbito, o preceito que regulou tais institutos foi a IN SRF nº 43/93.

(.....)

Por essa norma, tem-se que a adição é uma faculdade a ser exercida pelo contribuinte. Entretanto, uma vez exercido esse privilégio, a pessoa jurídica obriga-se a excluir os referidos valores por ocasião do pagamento dos tributos e contribuições.

Para esse tópico, a exigência limitou-se aos meses de abril, junho, agosto e dezembro de 1993; junho de 1994 e dezembro de 1995. E de acordo com o relatório de diligência fiscal e, também, com base no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e nas declarações de IRPJ, em todos os meses, objetos da autuação de 1993, os valores adicionados ao lucro da exploração, referentes a tributos e contribuições provisionados e não pagos,

Processo Nº. : 10580.001374/97-73
Acórdão Nº. : 107-06.102

foram excluídos nos meses seguintes, quando os pagamentos foram efetuados. A exceção a isso, em 1993, foi apenas o valor do mês de dezembro de 1993, que deveria ser excluído em janeiro de 1994 (ocasião do pagamento), entretanto, esse mês não foi objeto da presente autuação.

*Semelhantemente, a exceção, em relação ao ano de 1994, foi o mês de dezembro, cujos valores deveriam ser excluídos, mas não foram, no mês de dezembro de 1995, da mesma forma que o lucro real, que corresponde ao valor de R\$ 296.392,02 em dez/95, em conformidade com o alegado na peça impugnatória. A diferença do que foi lançado, favorável à contribuinte, no valor de R\$ 261.798,98, é originária da provisão da COFINS, constituída em 1993 e já foi baixada em 1995.
(.....)*

Igualmente, impôs-se novo cômputo, para agosto de 1993, junho de 1994 e dezembro de 1995, resultando em nenhum imposto a pagar, nestes três meses. Ressalto, ainda, em relação a dezembro de 1995, que o defendente tem direito à adição, ao lucro da exploração, da realização da reserva de reavaliação, no valor de R\$ 2.339.681,24, como observou o relatório da diligência.

No que tange a dezembro de 1993, mesmo com as exclusões dos valores referentes a pagamentos de tributos e contribuições e dos relativos à depreciação/amortização/baixa da diferença IPC/BTNF, no valor de CR\$ 95.312.495, como tem razão o litigante, o lucro da exploração mantém-se negativo, o que não altera o valor da exigência."

Como visto, a autoridade julgadora de primeira instância procedeu corretamente ao reconhecer o erro cometido na autuação, pois o lançamento de ofício foi lavrado com valores excessivamente elevados no que se refere à tributação do lucro da exploração. Dessa forma, a exigência fiscal ficou indevidamente majorada com excesso na sua apuração.

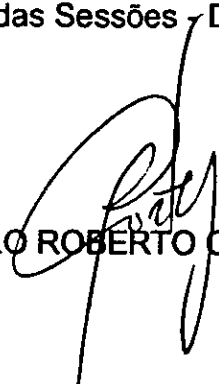


Processo Nº. : 10580.001374/97-73
Acórdão Nº. : 107-06.102

Portanto, a decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ